AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855051 - RN (2023/0337000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *EMENDATIO LIBELLI*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO. CONDUTA DE PECULATO-DESVIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Ceará-Mirim - RN realizou *emendatio libelli* para classificar a conduta imputada ao réu como sendo crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, e reconheceu a extinção de sua punibilidade diante do efetivo pagamento do crédito tributário, com a rejeição da inicial acusatória. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte entendeu que a *emendatio libelli* foi realizada de maneira equivocada e determinou o prosseguimento da instrução processual.

2. O paciente, na condição de Tabelião titular do 1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim - RN, teria se apropriado de valores públicos que deveriam ter sido repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, verba de natureza *sui generis* e tem por objetivo a dotação de recursos financeiros para o processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. É composto de variadas receitas, especialmente por tributos.

3. O delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 é próprio e só pode ser praticado pela pessoa física indicada na lei como contribuinte. Sendo assim, a tese de crime fiscal não é plausível, pois o réu não ostenta a condição de contribuinte originário dos valores desviados, mas de responsável pelo recolhimento e repasse dos valores sob sua responsabilidade, que foram desviados em proveito próprio, subsumindo-se a sua conduta àquela prevista no art. 312 do Código Penal, na forma de peculato-desvio.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Documento eletrônico VDA40508950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:13:03
Código de Controle do Documento: f13b1a54-0e02-4711-a19f-2852aa2b7670

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40508950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:13:03
Código de Controle do Documento: f13b1a54-0e02-4711-a19f-2852aa2b7670

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855051 - RN (2023/0337000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *EMENDATIO LIBELLI*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO. CONDUTA DE PECULATO-DESVIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Ceará-Mirim - RN realizou *emendatio libelli* para classificar a conduta imputada ao réu como sendo crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, e reconheceu a extinção de sua punibilidade diante do efetivo pagamento do crédito tributário, com a rejeição da inicial acusatória. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte entendeu que a *emendatio libelli* foi realizada de maneira equivocada e determinou o prosseguimento da instrução processual.

2. O paciente, na condição de Tabelião titular do 1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim - RN, teria se apropriado de valores públicos que deveriam ter sido repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, verba de natureza *sui generis* e tem por objetivo a dotação de recursos financeiros para o processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. É composto de variadas receitas, especialmente por tributos.

3. O delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 é próprio e só pode ser praticado pela pessoa física indicada na lei como contribuinte. Sendo assim, a tese de crime fiscal não é plausível, pois o réu não ostenta a condição de contribuinte originário dos valores desviados, mas de responsável pelo recolhimento e repasse dos valores sob sua responsabilidade, que foram desviados em proveito próprio, subsumindo-se a sua conduta àquela prevista no art. 312 do Código Penal, na forma de peculato-desvio.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI** contra decisão que não conheceu o *habeas corpus.*

Em seu arrazoado, a parte agravante alega que o caso concreto envolve uma situação de flagrante ilegalidade na medida em que a pretensão do paciente se relaciona com o próprio respeito ao entendimento desta Corte, na medida que o Superior Tribunal de Justiça já

Documento eletrônico VDA39922190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:49
Código de Controle do Documento: ba4ca4f1-e626-47e2-8615-137f98699c3f

reconheceu que - em virtude da natureza *sui generis* do FDJ - deve-se observar a *ratio* disposta na Súmula Vinculante n. 24, de sorte que o pagamento integral do débito extingue a punibilidade com fundamento no art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme explicitado, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Ceará-Mirim - RN realizou *emendatio libelli* para classificar a conduta imputada ao réu como sendo crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, e reconheceu a extinção de sua punibilidade diante do efetivo pagamento do crédito tributário, com a rejeição da inicial acusatória.

No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte entendeu que a *emendatio libelli* foi realizada de maneira equivocada e determinou o prosseguimento da instrução processual. Confira-se o teor do acórdão impugnado que inclusive realizou o *distinguishing* com o precedente desta Corte citado pelo recorrente:

> Após analisar detidamente o caderno processual, entendo assistir razão ao Ministério Público de primeiro grau, por verificar que a *emendatio libelli* foi realizada de maneira equivocada.
>
> De um lado, por não se tratar de hipótese de delito contra a ordem tributária, sobretudo o delito do art. 2.º da Lei 8.137/90, cuja natureza é de crime próprio.
>
> Neste sentido assevera o douto processualista Renato Brasileiro, para o qual "O sujeito ativo do crime do art. 2° é, em regra, o contribuinte ou responsável, à semelhança do que ocorre com o art. 1° da mesma Lei n. 8.137/90, daí por que se pode dizer que também se trata de crime próprio (ou especial)." (In: LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 8.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. pg. 249).
>
> [...]
>
> E, na espécie, consta da denúncia que o apelado não era o contribuinte originário – é dizer, aquele que usufruiu dos serviços cartorários e teve de recolher à serventia extrajudicial o pagamento dos valores destinados ao FDJ – mas, antes, tabelião titular do 1.º Ofício de Notas da Comarca de Ceará-Mirim/RN.
>
> Assim, em tese, detendo posse sobre os valores recolhidos quando do pagamento por parte dos efetivos contribuintes, deveria o recorrido tão apenas repassar os valores ao FDJ, como reflexo de mero trâmite administrativo, melhor subsumindo-se a conduta sob exame, aparentemente, à figura típica do art. 312 do Código Penal.
>
> Muito bem resumiu a 4.ª Procuradoria de Justiça ao assentar que "Em se tratando de FDJ, o sujeito passivo direto da relação jurídica-tributária é o usuário do serviço extrajudicial, na medida que este desembolsa o pagamento da exação, sendo o contribuinte do tributo em questão. 11. Outrossim, há que se destacar que o crime previsto no art. 312 do Código Penal se consuma no instante em que o funcionário público dá ao dinheiro, ou ao valor, destino diverso do previsto, de maneira que o pagamento posterior à Denúncia não é hábil à extinção da punibilidade do denunciado." (ID 17953677, pg. 03).
>
> De outro lado, há ainda equívoco por ser desnecessária a impositiva observância do precedente agitado pela defesa, destituído de força cogente, vez que não figura em qualquer das hipóteses oriundas do art. 927[1] do Código Processual Civil – em verdade, trata-se de julgado que, pela via do *distinguishing*, escapou à jurisprudência

Documento eletrônico VDA39922190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:49
Código de Controle do Documento: ba4ca4f1-e626-47e2-8615-137f98699c3f

dominante[2] do e. STJ. (e-STJ, fls. 20-23; grifou-se.)

Depreende-se dos autos que o paciente, na condição de Tabelião titular do 1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim - RN, teria se apropriado de valores públicos que deveriam ter sido repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, verba de natureza *sui generis* e tem por objetivo a dotação de recursos financeiros para o processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. É composto de variadas receitas, especialmente por tributos.

O delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 é próprio e só pode ser praticado pela pessoa física indicada na lei como contribuinte. Sendo assim, em que pese a argumentação da parte impetrante, **a tese de crime fiscal não é plausível**, **pois o réu não ostenta a condição de contribuinte originário dos valores desviados, mas de responsável pelo recolhimento e repasse dos valores sob sua responsabilidade, que foram desviados em proveito próprio, subsumindo-se a sua conduta àquela prevista no art. 312 do Código Penal, na forma de peculato-desvio.**

Nos mesmos termos do acórdão impugnado, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "[n]o julgamento do RHC n. 75.768/RN, houve a compreensão, em circunstância excepcional, de que o titular do tabelionato seria o responsável pelo repasse dos valores *sui generis* devidos ao Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - FDJ -, instituído pela Lei Estadual n. 9.278/2009, incidente sobre serviços extrajudiciais, em função semelhante à do substituto tributário." (AgRg no RHC n. 175.750/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; grifou-se).

No entanto, tal compreensão não é pacificada no âmbito desta Corte. Nos termos do parecer ministerial, "[p]ara restar caracterizado o delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, o Paciente precisaria ser o contribuinte originário dos valores desviados, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez o contribuinte foi aquele que usufruiu dos serviços cartorários e recolheu os valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento Judiciário – FDJ. O Paciente exercia a função de tabelião titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Ceará-Mirim/RN, sendo o responsável pelo recolhimento e repasse dos valores sob sua responsabilidade, tendo desviado os mesmos em proveito próprio, conduta esta que perfaz o tipo do art. 312 do Código Penal" (e-STJ, fls. 113-115; grifou-se).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39922190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:49
Código de Controle do Documento: ba4ca4f1-e626-47e2-8615-137f98699c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.051 / RN

Número Registro: 2023/0337000-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01021323520168200102 1021323520168200102

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40490083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:41:27
Código de Controle do Documento: f8ce3557-04d4-4cc3-b3ed-278c0aa804ca

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40490083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:41:27
Código de Controle do Documento: f8ce3557-04d4-4cc3-b3ed-278c0aa804ca